



## PROVIMENTO N. 9, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

*Regulamenta a implementação, o desenvolvimento e a expansão do Projeto Piloto de Monitoração Eletrônica.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica no condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

o Decreto-Lei n. 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

a expansão do projeto de Monitoração Eletrônica, que foi implementado inicialmente junto ao Presídio Regional de Blumenau e abrangerá outras unidades prisionais;

os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e, pois, a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados;

a deficiência estrutural e a superlotação das unidades prisionais deste Estado e, assim, a necessidade de se buscar reduzir a população carcerária e os custos globais para o Estado de Santa Catarina; e

a decisão proferida nos autos



n.º0011041-76.2014.8.24.0600;

RESOLVE:

### **Capítulo I – Do Projeto**

Art. 1º O Projeto Piloto de Monitoração Eletrônica, instituído junto à população carcerária do Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes da Corregedoria-Geral de Justiça, terá duração e área de abrangência conforme o entendimento entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e as empresas participantes do projeto.

Art. 2º O projeto contará com a disponibilização de equipamentos de monitoração eletrônica (tornozeleiras), que serão direcionados aos presos das unidades prisionais aderentes ao projeto, desde que exista sinal de telefonia celular no local da residência do beneficiado.

Art. 3º A monitoração será realizada por três empresas, inicialmente em modo experimental, que receberão em suas respectivas Centrais de Monitoramento as informações obtidas pelas operadoras de telefonia móvel e as repassarão para os agentes penitenciários que efetuarão o controle e a fiscalização em sala específica, instalada junto às unidades prisionais.

Parágrafo único. A monitoração se dará pela afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

### **Capítulo II – Dos Beneficiados**

Art. 4º Atentando-se às circunstâncias pessoais, ao tipo de crime praticado e às finalidades da sanção imposta, o juiz poderá definir, de ofício, a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, ouvido, neste caso, o



Ministério Público, priorizando-se, sucessivamente, as situações:

I – como medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319, IX);

II – para presos em regime domiciliar (CPP, art. 318 e Lei n. 7.210/1984, arts. 117 e 146-B, IV);

III – para presos em regime semiaberto, a critério do juiz, estando a concessão do benefício condicionada à avaliação de bom comportamento carcerário pela Comissão Técnica de Classificação e ao exercício de trabalho externo.

§ 1º Antes de conceder o benefício, o juízo deverá consultar a disponibilidade da tornozeleira, via telefone e/ou endereço eletrônico, junto à unidade prisional, esta que irá garantir a reserva do equipamento.

§ 2º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na ocasião em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 3º Fica vedada a transferência de apenados de outras unidades prisionais para as unidades prisionais aderentes ao projeto, tendo como razão a abertura de vagas decorrentes da concessão do benefício da monitoração eletrônica, ressalvados casos emergenciais ou urgentes, a ser analisado pelo juízo com competência da corregedoria do estabelecimento prisional local.

### **Capítulo III – Da Decisão Concessiva**

Art. 5º O juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico:

I – os dados para o planejamento de rota, conforme a situação prisional do beneficiado:

a) áreas que o monitorado poderá ou não frequentar;



b) horário e local de trabalho;

c) horário de recolhimento à residência; e

d) áreas em relação às quais o monitorado deve manter distância.

II – as seguintes condições a serem impostas ao monitorado, dentre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele no qual poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso;

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração dos endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo.

§ 1º Ao deferir o benefício, o juiz deverá comunicar a unidade prisional no horário de expediente (de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 18h), que terá o prazo de 24 horas para o cumprimento da decisão.

§ 2º O cumprimento do alvará de soltura do beneficiário pelo sistema de monitoração apenas poderá ocorrer após o seu cadastro na Central de Monitoramento.

§ 3º Os agentes penitenciários responsáveis pelo cadastro e monitoração deverão incluir tal informação no SISP e terão acesso ao sistema para lançar novos detalhes técnicos, com posterior comunicação ao juízo, ficando registrado o ingresso e as alterações realizadas pelo agente penitenciário.

§ 4º A existência de decisão denegando a concessão de



liberdade provisória ou a revogação de prisão preventiva não impedirá que o juiz, examinando as circunstâncias do caso, especialmente em decorrência desse projeto piloto, conceda o benefício da fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

#### **Capítulo IV – Do Monitorado**

Art. 6º O monitorado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoração eletrônica e, enquanto submetido a ele, sem prejuízo do cumprimento das demais condições fixadas na decisão que o conceder, terá os seguintes deveres:

I – fornecer um número de telefone ativo;

II – assinar o Termo de Compromisso, que será impresso em três vias, uma que ficará na unidade prisional e as outras que serão entregues ao beneficiário e ao juiz que concedeu o benefício;

III – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

IV – abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que o acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para atividade ou permitir que outrem o faça;

V – informar de imediato se detectar falhas no equipamento de monitoração;

VI – recarregar o equipamento, de forma correta, todos os dias; e

VII – manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII – entrar em contato imediatamente com a Direção do estabelecimento prisional responsável pelo monitoramento do réu, por meio do



contato eletrônico e/ou telefones indicados no Termo de Compromisso assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

§ 1º O condenado não manterá contato direto com as empresas participantes do projeto, devendo, em caso de necessidade, contatar a Direção da Unidade Prisional responsável pelo monitoramento.

§ 2º O beneficiário é responsável direto pelos equipamentos recebidos da Direção da Unidade Prisional, logo, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso III deste dispositivo, poderá ficar sujeito ao ressarcimento e a eventual configuração do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III).

#### **Capítulo V – Do Descumprimento dos Deveres**

Art. 7º A juiz responsável pela concessão do benefício poderá requerer à Central de Monitoramento, para cada beneficiado individualmente e com especificação de tempo, o relatório dos dados captados no decorrer da fiscalização.

Parágrafo único. Caso seja constatada a necessidade de adoção de medida urgente, os dados capturados por aquela central serão, de imediato, encaminhados ao juiz que deferiu o benefício para análise e providências.

Art. 8º A violação às condições impostas na decisão concessiva do benefício ou aos deveres atribuídos ao monitorado nos arts. 39 e 146-C, da Lei n. 7.210/1984 e no art. 6º deste Provimento, poderá acarretar as sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984.

§ 1º No caso da prática de novo crime, aquele responsável pela prisão deverá conduzir o beneficiado à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para as providências necessárias, comunicando-se o juiz responsável pela concessão do benefício.

§ 2º Caso haja a configuração de dano ao equipamento



de monitoração eletrônica, os agentes penitenciários comunicarão a ocorrência à polícia militar que deverá proceder, de imediato, à prisão do beneficiado e a sua condução à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais providências necessárias, comunicando-se ao juiz responsável pela concessão do benefício.

§ 3º Na hipótese de descumprimento das demais condições impostas na decisão ou deveres atribuídos ao monitorado, os agentes penitenciários deverão comunicar o juízo responsável pela concessão do benefício, que avaliará a possibilidade de substituição da medida cautelar, a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º) ou a decretação de regressão cautelar de regime.

### **Capítulo VI - Das Disposições Finais**

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça